



Número: **0001014-82.2019.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Márcio Schiefler Fontes**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação CNJ 29**

Objeto do processo: **Consulta - Divergência - Resolução nº 10/CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Legalidade - Ocupação - Magistrados - Cargos não remunerados que não sejam de direção - Agremiações desportivas.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (CONSULENTE)	ISABELA MARRAFON (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3568072	28/02/2019 13:59	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0001014-82.2019.2.00.0000

Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Vistos etc.

I – Trata-se de Consulta formulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por meio da qual questiona o alcance da Recomendação 29/2018, baixada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Alegou a consulente que o aludido ato recomendou a todos os magistrados brasileiros, com exceção dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que se abstivessem de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, Conmebol inclusive, sob pena de violação de deveres funcionais.

No entanto, aduziu que a referida Recomendação, ao estender ainda mais as vedações impostas pela Resolução CNJ 10/2005, que veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares, inibiria e restringiria indevidamente a magistratura, sobretudo porque a recomendação não seria ato propriamente dito, não podendo, por consequência, criar ou inovar normas legalmente editadas.

Colacionou, ainda, precedente deste Conselho que permitiria o desempenho concomitante da magistratura com o cargo de Conselheiro de Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol).

Por fim, asseverou que a Orientação 2, também da Corregedoria Nacional de Justiça, orienta as Corregedorias de Justiça quanto à fiscalização das vedações impostas aos magistrados de exercerem, entre outras, funções da justiça desportiva, tem como premissa decisões que não autorizam o alargamento da interpretação de norma restritiva de direito.

Diante de tais fatos, formulou consulta sobre a Recomendação 29/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, para obter o devido esclarecimento sobre a legalidade de os integrantes do Poder Judiciário ocuparem cargos em agremiações desportivas que não sejam remunerados, nem sejam de direção, nem façam parte da Justiça Desportiva ou Comissões Disciplinares.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

II – Verifica-se que o e. Ministro-Corregedor, em decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 0000753-20.2019.2.00.0000 (Id. 3553901), a título de esclarecimento do alcance da Recomendação 29/2018, emanada por aquele Órgão Censor, assim se pronunciou:

[...]

Com efeito, a recomendação quando refere-se a “outras entidades desportivas” não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Dalazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.

2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.

3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.

4. Recurso administrativo a que se dá provimento.”

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão “outras entidades desportivas” constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Ademais, a Recomendação 29/2018 foi alterada para incluir o parágrafo único com a seguinte redação: “as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado”.

Logo, dado que superveniente decisão da Corregedoria contempla a pretensão deduzida pela consulente, forçoso é reconhecer a perda superveniente de interesse processual (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0006127-90.2014.2.00.0000 - Rel. Luiz Cláudio Allemand - 17ª Sessão Virtual - j. 12/08/2016; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0002764-95.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017).

III – Ante o exposto, julgo prejudicada a Consulta e determino o arquivamento dos autos, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2019

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator